



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Campo Mourão – Pr, 24 de agosto de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 232/2007

Campo Mourão, 28/08/07 Horas 13:30

Gilia  
PROTOCOLISTA

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**DR.ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**Presidente da Câmara Municipal**

**Campo Mourão – Pr.**

Nos termos de legislação em vigor registramos a seguinte súmula:

### **PROJETO DE LEI:**

**- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE A DISTRIBUIR LUVAS E MÁSCARAS PARA OS CATADORES DE LIXO RECICLÁVEL DEVIDAMENTE CADASTRADOS EM COOPERATIVAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

Pede deferimento,

  
**MARLA TURECK DINIZ**  
Vereadora

CI/MT - 025/2007



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E  
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim, conforme anexo ao projeto.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) DEPENDE DA ANÁLISE DA PROCURADORIA PARLAMENTAR,  
TENDO EM VISTA A LEI 1143/2002. SUGERIMOS QUE A AUTORA  
ANALISE A REFERIDA LEI PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO  
INSERINDO O PROPOSTO NA SÚMULA.**

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de  
análise Jurídica  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada  
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2007.

  
.....  
**Dione Clei Valério da Silva**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

**LEI N° 1143**  
De 8 de junho de 1998

Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro, no perímetro urbano da cidade, fica sujeita às normas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Entende-se por catador carrinheiro toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

**Art. 3º** O Município fará o cadastramento dos catadores carrinheiros no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Não serão cadastrados carrinheiros menores de catorze (14) anos e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e freqüência em estabelecimento de ensino regular.

**Art. 4º** O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

**Art. 5º** O Município desenvolverá programa de orientação para a formação da cidadania e para a organização e associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

**Art. 6º** Os catadores carrinheiros não cadastrados serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

**Art. 7º** Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

**"Art. 8º Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo município ou pelos compradores de materiais recicláveis.**

**Parágrafo único – para a confecção dos carrinhos coletores, o município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas o direito da exploração de publicidade". (partes vetadas pelo prefeito e mantidas pela câmara, órgão oficial 433/1998)**

**Art. 9º** Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município.

**Parágrafo único.** O controle da organização dos depósitos, e dos impactos destes ao meio ambiente, será feito pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 10.** Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

**Art. 12.** Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do carrinho coletor;
- III - suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV - suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito;
- V - apreensão do material reciclável em depósito;
- VI - multa.

**Parágrafo único.** Somente será aplicada aos catadores carrinheiros a sanção prevista no inciso V, após a sucessiva aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

**Art. 13.** A advertência escrita será emitida pelo servidor público responsável pela fiscalização, que a emitirá em documento de notificação.

**Art. 14.** A multa será aplicada nos seguintes valores e casos:

- I - 10 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 11 da presente Lei; e

**II -** 50 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 9º da presente Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 8 de junho de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Edilson Souza e Silva**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente